



LEI N.º 439/2.001



SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2002 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal em Exercício, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- Esta Lei estabelece as Diretrizes Gerais para elaboração do Orçamento Programa do Município de Cantagalo, relativo ao Exercício Financeiro de 2002.

Art. 2º- A proposta orçamentária será elaborada em consonância com as disposições constantes da Lei Complementar 101 de 04/05/2000 tendo seu valor fixado em reais, com base na previsão de receita:

I - fornecida pelos órgãos competentes quanto as transferências legais da União e do Estado;

II - projetada, no concernente a tributos e outras receitas arrecadadas diretamente pelo Município, com base em projeções a ser realizadas considerando-se os efeitos de alterações na legislação, variação do índice de preços, crescimento econômico ou qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas do demonstrativo de evolução nos últimos três anos e da projeção para os dois seguintes e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º- Não será admitida reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo, salvo erro ou omissão de ordem técnica e legal.

§ 2º- As operações de crédito previstas não poderão superar o valor das despesas de capital constantes da Proposta Orçamentária.



Art. 3º - O montante das despesas fixadas acrescido da reserva de contingência não será superior ao das receitas estimadas.

Art. 4º- A reserva de contingência não será inferior a 1% (um por cento) do total da receita corrente líquida prevista e se destinará ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 5º - A manutenção de atividades incluídas dentro da competência do Município, já existentes no seu território, bem como a conservação e recuperação de equipamentos e obras já existentes terão prioridade sobre ações de expansão e novas obras.

Art. 6º- A conclusão de projetos em fase de execução pelo Município, terão preferência sobre novos projetos.

Art. 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que sejam definidas as fontes de recursos.

Art. 8º - Na fixação da despesa deverão ser observados os seguintes limites, mínimos e máximos:

I – as despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino não serão inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, incluídas as transferências oriundas de impostos consoante o disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

II – as despesas com saúde não serão inferiores ao percentual definido na Emenda Constitucional nº 29;

III - as com pessoal do Poder Executivo Municipal incluindo a remuneração de agentes políticos, inativos e pensionistas e os encargos patronais não poderão exceder a 54% (cinquenta e quatro por cento) da receita corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do artigo 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - as despesas com pessoal do Legislativo Municipal inclusive a remuneração dos agentes políticos, encargos patronais e proventos de inatividade e pensões não será superior a 6% (seis por cento) da receita



corrente líquida, se outro inferior não lhe for aplicável nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000 ou da Emenda Constitucional nº 25;

V - o Orçamento do Legislativo Municipal deverá ser elaborado considerando-se as limitações da Emenda Constitucional nº 25, que prevê 8% (oito Por cento) do orçamento (Emenda Legislativa N 013/2001).

VI - as despesas com serviços de terceiros no exercício de 2002 não poderão exceder, em percentual, em relação às receitas correntes líquidas, ao percentual efetivamente aplicado em idêntica relação, no exercício de 1999.

VII - Os recursos destinados a Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente, não poderão ser inferiores a 5% (cinco por cento) da Receita do Município. (emenda Legislativa Nº 23/2001).

Art. 9º - Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente serão programados para a realização de despesas de capital após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional.

Art. 10º - Além da observância das prioridades e metas fixadas nesta Lei, a Lei Orçamentária e os seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se estiverem adequadamente contemplados os projetos em andamento, salvo se existentes recursos especificamente assegurados para a execução daqueles.

§1º - O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo Municipal, até a data de envio do projeto de lei de diretrizes orçamentárias, relatório dos projetos em andamento.

§2º - Serão entendidos como projetos em andamento aqueles cuja execução financeira, até 31 de março de 2001, ultrapassar vinte por cento do seu custo total estimado, conforme indicado no relatório do parágrafo anterior.

Art. 11º - As despesas com ações de expansão corresponderão às prioridades específicas indicadas no Anexo I, integrante desta Lei e à disponibilidade de recursos, as quais encontram-se ordenadas por órgãos de governo.



Art. 12º - Na Lei Orçamentária a discriminação das despesas será efetuada por órgão e unidade orçamentária de acordo com a classificação funcional programática desdobrada por categorias econômicas e elementos de despesa, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - A Lei Orçamentária incluirá os seguintes demonstrativos:

I - da receita, que obedecerá o disposto no artigo 2º, parágrafo 1º da Lei Federal 4320/64 de 17/03/64, com alterações posteriores;

II - da natureza da despesa, para cada órgão e unidade orçamentária;

III - do programa de trabalho por órgãos e unidades orçamentárias, demonstrando os projetos e atividades de acordo com a classificação funcional programática;

IV - outros anexos previstos em Lei, relativos a consolidação dos já mencionados anteriormente;

Art. 13º - As emendas apresentadas pelo Legislativo que proponham alteração da proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Executivo, bem como dos Projetos de Lei relativos a Créditos Adicionais a que se refere o artigo 166 da Constituição Federal, serão apresentados na forma e no nível de detalhamento estabelecidos para a elaboração da Lei Orçamentária.

Art. 14º - São nulas as emendas apresentadas à Proposta Orçamentária:

I - que não sejam compatíveis com esta Lei;

II - que não indiquem os recursos necessários em valor equivalente à despesa criada, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas aquelas relativas às dotações de pessoal e seus encargos e ao serviço da dívida;

Art. 15º - Poderão ser apresentadas emendas relacionadas com a correção de erros ou omissões ou relacionadas a dispositivos do texto do Projeto de Lei.



Art. 16º - A existência da meta ou prioridade constante no Anexo I desta Lei, não implica na obrigatoriedade da inclusão da sua programação na Proposta Orçamentária.

Art. 17º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social; ou

II – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição Federal, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8742, de 07 de dezembro de 1993.

Parágrafo Único - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos três anos, emitida no exercício de 2002 por duas autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

Art. 18º - É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – voltadas para ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, desde que registradas no Conselho Nacional de Assistência Social;

II – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas municipais do ensino fundamental;

III – consórcios intermunicipais de saúde, legalmente instituídos e constituídos exclusivamente por entes públicos;

IV – Associações Comunitárias de Moradores, devidamente constituídas e registradas no Cartório de Títulos e Documentos da Comarca, no concernente a auxílios destinados a execução de obras e aquisição de equipamentos de interesse comunitário..



Art. 19º – A concessão de auxílios para pessoas físicas obedecerão preferencialmente os critérios estabelecidos pelos programas sociais que originam os recursos a ser aplicados, e no caso de recursos próprios do Município, será precedida da realização de prévio levantamento cadastral objetivando a caracterização e comprovação do estado de necessidade dos beneficiados.

Parágrafo Único – Serão consideradas como carentes, pessoas cuja renda familiar, não ultrapasse 02 (dois) salários mínimos.

Art. 20º – A proposta orçamentaria do Poder Legislativo Municipal para o exercício de 2002 deverá ser encaminhada ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a proposta geral do Município até a data de 31 de agosto de 2001.

§ 1º - Os recursos correspondentes as dotações orçamentárias destinadas ao Poder Legislativo serão repassados pelo Poder Executivo até o dia 20 de cada mês.

§ 2º - Até o dia 10 do mês subsequente o Legislativo Municipal deverá encaminhar ao Executivo Municipal, para fins de incorporação a contabilidade geral do Município, o balancete financeiro mensal e os demonstrativos analíticos das despesas realizadas.

Art. 21º – A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2002 será encaminhada para apreciação do Legislativo até dia 30 de Setembro de 2001.

Art. 22º - Se o Projeto de Lei do Orçamento de 2002 não for sancionado pelo Executivo até o dia 31 de dezembro de 2001 a programação dele constante poderá ser executada, enquanto a respectiva Lei não for sancionada, até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação na forma do estabelecido na proposta remetida à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

Art. 23º - A execução orçamentária será efetuada mediante o princípio da responsabilidade da gestão fiscal através de ações planejadas e transparentes que previnam riscos e corrijam desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultado



entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange à renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, seguridade social e outras, dívida consolidada, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita e inscrição em restos a pagar, normas estas constantes da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 24º - Se no final de cada bimestre for verificado a ocorrência de desequilíbrio entre a receita e a despesa que possam comprometer a situação financeira do Município, o Executivo e o Legislativo Municipal promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos 30 (trinta) dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios estabelecidos na Legislação vigente e nesta Lei, dando-se assim, o equilíbrio entre receitas e despesas para fins da alínea a, I, 4º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 25º - Não serão objeto de limitação as despesas relativas:

- I - as obrigações constitucionais e legais do Município;
- II - ao pagamento do serviço da dívida pública fundada inclusive parcelamentos de débitos;
- III - despesas fixas com pessoal e encargos sociais enquanto o Município se mantiver num patamar de até 95% (noventa e cinco por cento) do limite máximo para realização de dispêndios com pessoal constante do artigo 20 da Lei Complementar 101, de 2000;
- IV - despesas vinculadas a uma determinada fonte de recurso, cujos recursos já estejam assegurados ou o respectivo cronograma de ingresso esteja sendo normalmente executado.

Art. 26º - Suprimido (emenda Legislativa Nº 010/2001).

Art. 27º - Ocorrendo a superação do patamar de 95% (noventa e cinco por cento) do limite aplicável ao Município para as despesas com pessoal são aplicáveis aos Poderes Executivo e Legislativo as vedações constantes do Parágrafo Único, Inciso I a V do Artigo 22 da Lei Complementar 101, de 2000.

Parágrafo Único - No exercício financeiro de 2002, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa com pessoal houver extrapolado



seu limite legal de comprometimento, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Art. 28º - O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar nº 101, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal, independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo Único - Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput, os contratos de terceirização relativos a execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão;

II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 29º - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar 101, de 2000.

Art. 30º - Ocorrendo a necessidade de se efetuar contenção de despesas para o restabelecimento do equilíbrio financeiro, os cortes serão aplicados, na seguinte ordem:

I - novos investimentos a serem realizados com recursos ordinários do Tesouro Municipal;

II - investimentos em execução à conta de recursos ordinários ou sustentados por fonte de recurso específica cujo cronograma de liberação não esteja sendo cumprido;

III - despesas de manutenção de atividades não essenciais desenvolvidas com recursos ordinários;

IV - outras despesas a critério do Executivo Municipal até se atingir o equilíbrio entre receitas e despesas.



Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná



Art. 31º - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento do Município, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico e pavimentação, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico – CUB, por m², divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Paraná, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Art. 32º – Serão considerados, para efeitos do artigo 16 da Lei Complementar 101/2000, na elaboração das estimativas de impacto orçamentário-financeiro quando da criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental, que acarretem aumento de despesa, os seguintes critérios:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

II – entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal 8.666, de 1993.

Art. 33º – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 34º – Os Poderes deverão elaborar e publicar em até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo Único - No caso do Poder Executivo Municipal, o ato referido no caput conterà, ainda, metas bimestrais de realização de receitas, conforme



disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita.

Art. 35º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos da Constituição Federal, a incluir na Lei Orçamentária autorização para:

I - Suprimido (Emenda Legislativa nº 11/2001)

II – realizar operações de crédito até o limite estabelecido pela legislação vigente;

III – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (Quinze por cento) do total geral de cada orçamento, nos termos da legislação vigente;(Emenda Legislativa Nº 12/2001).

IV – Suprimido (Emenda Legislativa Nº 11/2001)

Art. 36º – Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado, nos termos do art. 62 da Lei Complementar nº 101, de 2000, a custear despesas de competência de outras esferas de governo no concercente a segurança pública, transito, incentivo ao emprego, previdencia e assistencia social mediante prévio firmamento de convênio.

Art. 37º - No decorrer do exercício o Executivo fará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre a publicação do relatório a que se refere o § 3º do artigo 165 da Constituição Federal, nos moldes do previsto no artigo 52 da Lei Complementar 101, de 2000, respeitados os padrões estabelecidos no § 4º do artigo 55 da mesma Lei.

Art. 38º - O Relatório de Gestão Fiscal obedecendo os preceitos do artigo 54, § 4º do artigo 55 e da alínea b, inciso II do artigo 63, todos da Lei Complementar 101 serão divulgados em até trinta dias após o encerramento do semestre, enquanto não ultrapassados os limites relativos à despesa total com pessoal ou à dívida consolidada, os quais uma vez atingidos, farão com que aquele relatório seja divulgado quadrimestralmente.

Art 39º - O projeto de lei orçamentária demonstrará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para



2002, em valores correntes, destacando-se pelos menos aquela relativa aos gastos com pessoal e encargos sociais.

Art. 40º – O controle de custos da execução do orçamento será efetuado a nível de unidade orçamentária com o desdobramento nos projetos e atividades cuja execução esteja a ela subordinados.

Art. 41º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 03 de julho de 2001.

TÉCIO GRANEMANN FRITZ
Prefeito Municipal em Exercício



LEI Nº 439/2001

ANEXO I

01 PROCESSO LEGISLATIVO

- AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E EQUIPAMENTOS
- ATIVIDADES DO LEGISLATIVO MUNICIPAL
- CRIAÇÃO DE CARGOS EM COMISSÃO (emenda Legislativa Nº 14/2001)
- AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO (emenda Legislativa Nº 14/2001)
- AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO (emenda Legislativa Nº 14/2001).

07 ADMINISTRAÇÃO

- ATIVIDADES DO GABINETE DO PREFEITO
- ATIVIDADES DA ASSESSORIA JURIDICA
- SENTENÇAS JUDICIÁRIAS
- ATIVIDADES DA ASSESSORIA DE IMPRENSA
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE SERVIÇOS GERAIS
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE PESSOAL
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE PATRIMONIO
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
- ATIVIDADES DA DELEGACIA E JUNTA DO SERVIÇO MILITAR
- VEICULOS E EQUIPAMENTOS PARA A ADMINISTRAÇÃO
- CONSTRUÇÃO E EDIFICAÇÕES PÚBLICAS

08 ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO CONTÁBIL E CONTROLE INTERNO
- DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES
- AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS DA DIVIDA INTERNA
- ATIVIDADES DO DEPTO DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE PROCESSAMENTO DE DADOS

09 PLANEJAMENTO GOVERNAMENTAL

- ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR

14 PRODUÇÃO VEGETAL



- MANUTENÇÃO DO VIVEIRO DE MUDAS
- PROGRAMA DE HORTAS ESCOLARES
- PATRULHA RURAL
- TRILHAS ECOLOGICAS
- AMPLIAÇÃO DA HORTA DO CAM

15 PRODUÇÃO ANIMAL

- PROGRAMA DE INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL
- AMPLIAÇÃO DE LIHAS DO LETTE
- PROGRAMA INTEGRAÇÃO DE SUINOS E AVES

16 ABASTECIMENTO

- PROGRAMA TERRENO BALDIO
- CRIAÇÃO DE FEIRA DO PRODUTOR RURAL
- AMPLIAÇÃO DO ABATEDOURO DE FRANGOS
- CRIAÇÃO DO MERCADO MUNICIPAL (emenda Legislativa Nº 23/2001).

17 PRESERVAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

- REFLORESTAMENTO DAS MATAS CILIARES E OLHOS DE AGUA

18 PROMOÇÃO E EXTENSÃO RURAL

- APOIO AO PEQUENO PRODUTOR
- REAPARELHAMENTO DA SECRETARIA DE AGRICULTURA
- FOMENTO A PRODUÇÃO
- CASA FAMILIAR RURAL
- APOIO A ASSOCIAÇÕES DE PRODUTORES
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO
- CONCRETIZAÇÃO DOS REPASSES DESTINADOS AO FUNGALO (emenda Legislativa N.º 18/2001).

22 – TELECOMUNICAÇÕES

- POSTOS DE SERVIÇOS TELEFONICOS
- MELHORIAS NA TORRE RETRANSMISSORA DE TV

41 EDUCAÇÃO DA CRIANÇA DE 00 A 06 ANOS

- MANUTENÇÃO DO ENSINO PRÉ ESCOLAR
- CONSTRUÇÃO DE CRECHES
- UNIDADES DO ENSINO PRÉ ESCOLAR

42 ENSINO FUNDAMENTAL



- AMPLIAÇÃO DA REDE DE ENSINO
- MANUTENÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL
- CONSTRUÇÃO DE CENTRO EDUCACIONAL
- REPASSES AO FUNDO NACIONAL DE EDUCAÇÃO – FUNDEF
- NUCLEARIZAÇÃO DE ESCOLAS MULTISERIADAS
- REESTRUTURAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS
- PROJETO BOLSA ESCOLA
- PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NA ESCOLA – PDDE
- PROGRAMA SAÚDE DO ESCOLAR
- PROGRAMA BIBLIOTECA DA ESCOLA
- PROGRAMA LIVRO DIDÁTICO

43 ENSINO MÉDIO

- IMPLANTAÇÃO DE COLÉGIO AGRÍCOLA

44 ENSINO SUPERIOR

- IMPLANTAÇÃO DE CURSO SUPERIOR DE GRADUAÇÃO
- TRANSPORTE DE ACADEMICOS

46 EDUCAÇÃO FÍSICA E DESPORTO

- PROMOÇÃO DE EVETOS ESPORTIVOS
- OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA O ESPORTE
- VEICULOS PARA O TRANSPORTE DE ESPORTISTAS
- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE ESPORTES
- RECUPERAÇÃO DO GINÁSIO DE ESPORTES

47 ASSISTENCIA A EDUCANDOS

- VEICULOS PARA O TRANSPORTE DE ESTUDANTES
- PROGRAMA MERENDA ESCOLAR
- APOIO A ESTUDES CARENTES
- MANUTENÇÃO DO TRANSPORTE ESCOLAR

48 CULTURA

- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE CULTURA
- BANDA E FONFARRA MUNICIPAL
- PROMOÇÃO DE EVENTOS CULTURAIS
- CRIAÇÃO DO TEATRO MUNICIPAL
- IMPLANTAÇÃO DO MUSEU MUNICIPAL
- IMPLANTAÇÃO DA BIBLIOTECA PÚBLICA
-



- CRIAÇÃO DA FUNDAÇÃO CULTURAL MUNICIPAL CONFORME LEI DE INCENTIVO A CULTURA (emenda Legislativa Nº 15/2.001)
- AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA O ANFITEATRO MUNICIPAL (emenda Legislativa Nº 15/2001)

49 EDUCAÇÃO ESPECIAL

- MANUTENÇÃO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
- APOIO A EDUCAÇÃO ESPECIAL

51 – ENERGIA ELÉTRICA

- APOIO A ELETRIFICAÇÃO RURAL
- AMPLIAÇÃO DA REDE ELÉTRICA URBANA

57 HABITAÇÃO

- NÚCLEOS DE HABITAÇÃO POPULAR
- AQUISIÇÃO DE TERRENOS PARA A CONSTRUÇÃO DE VIAS RURAIS

58 URBANISMO

- ARBORIZAÇÃO E PAISAGISMO URBANO
- CONSTRUÇÃO DE CALÇAMENTOS
- PRAÇAS E ÁREAS DE LAZER

60 SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA

- AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE COLETA DE LIXO
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DA RODOVÁRIA MUNICIPAL
- MELHORIAS NA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA
- AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO MUNICIPAL
- CAPELA MORTUÁRIA
- IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE COMBATE A INCÊNDIOS
- ATIVIDADES DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

62 PROMOÇÃO INDUSTRIAL

- CONSTRUÇÃO DO GALPÃO DA PRODUÇÃO
- APOIO A INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS
- CONSTRUÇÃO DE CENTRO DE VENDAS DA BR 277
- ATIVIDADES DA SECRETARIA DE INDÚSTRIA E COMÉRCIO
- CRIAÇÃO DE UM FUNDO ESPECIAL PARA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA (emenda legislativa N 19/2001)
- APOIO A INSTALAÇÕES COMERCIAIS (emenda Legislativa Nº 19/2001).



65 – TURISMO

- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE TURISMO

75 – SAÚDE

- AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA DE SAÚDE
- EXPANSÃO DA REDE FÍSICA DE SAÚDE
- EQUIPAMENTOS PARA SERVIÇO DE SAÚDE
- MANUTENÇÃO VIGILÂNCIA SANITÁRIA
- ATIVIDADES DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
- ATIVIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE
- ABATEDOURO MUNICIPAL
- PROGRAMA DE COMBATE A DENGUE
- PROGRAMA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E ORTESE E PROTESE
- PROGRAMA MÉDICO DA FAMÍLIA
- IMPLANTAÇÃO DO PSF – PROGRAMA DE SAÚDE FAMILIAR (emenda Legislativa Nº 16/2001)
- MANUTENÇÃO E/OU CRIAÇÃO DE CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE(emenda Legislativa Nº 16/2001)
- VEÍCULOS PARA SANEAMENTO BÁSICO (Emenda Legislativa Nº 16/2001).

76 SANEAMENTO

- SISTEMA DE ESGOTOS SANITÁRIOS
- MELHORIAS NO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
- SISTEMA DE GALERIAS PLUVIAIS
- CANALIZAÇÃO DE ARROIOS NO PERÍMETRO URBANO
- AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS PARA A COLETA DE LIXO
- CONSTRUÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO

77 PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

- ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO DE MEIO AMBIENTE

81 – ASSISTÊNCIA

- CONSTRUÇÃO DE CENTRO COMUNITÁRIO
- AUXÍLIO A ENTIDADES ASSISTÊNCIAS
- AUXÍLIOS A ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS
- ATIVIDADES DA ASSESSORIA DE PROTEÇÃO SOCIAL
- ATIVIDADES DA SECRETARIA DE PROMOÇÃO SOCIAL
- PROGRAMAÇÃO A CONTA DO FAZ
- PROJETO DA RUA PARA A ESCOLA
- PROJETO PIÁ NO CARATÊ



- CONSTRUÇÃO DA CASA DE APOIO AO IDOSO
- APOIO AO CONSELHO TUTELAR (emenda Legislativa Nº 17/2001)

82 PREVIDENCIA

- ENCARGOS COM INATIVOS E PENSIONISTAS
- PREVIDENCIA SOCIAL A SERVIDORES DO MUNICIPIO

84 PROGRAMA DE FORMAÇÃO DO PATRIMÔNIO DO SERVIDOR

- CONTRIBUIÇÃO PARA A FORMAÇÃO DO PASEP

88 TRANSPORTE RODOVIÁRIO

- RESTAURAÇÃO E REVESTIMENTO DE ESTRADAS
- CONSTRUÇÃO DE PONTES E PONTILHÕES
- MELHORIAS NO PARQUE DE MÁQUINAS
- EQUIPAMENTOS RODOVÁRIOS
- ATIVIDADES DA SECRETARIA DE VIAÇÃO
- RESTAURAÇÃO DA ESTRADA CANTAGALO A RIO DO COBRE

91 TRANSPORTE URBANO

- SINALIZAÇÃO DE VIAS URBANAS
- PAVIMENTAÇÃO DE VIAS URBANAS
- CONSTRUÇÃO DE ABRIGOS EM PONTOS DE ONIBUS
- CONSTRUÇÃO DE MEIO FIOS E PASSEIOS E VIAS PÚBLICAS
- TERMINAL URBANO DE PASSAGEIROS
- IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA DE ONIBUS CIRCULAR